



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM.????

ATA DE ADESÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2021 PROCESSO LICITATÓRIO CIPAR: 9/2021.

Direito Administrativo. Adesão a Ata de Registro de Preços. Lei 8.666/93. Lei 10520/02. Adesão nos termos do Art. 22, do Decreto nº 7.892/2013. Pretensão de Adesão à Ata de Registro.

1. RELATÓRIO

O Departamento de Licitação dessa municipalidade encaminhou a esta Consultoria Jurídica mediante despacho nos autos, o Processo Administrativo em epígrafe, para análise e manifestação acerca da formalização da contratação de adesão à Ata de Registro de Preços 12/2021, resultante do Pregão Presencial 09/2021, do CIPAR - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Parnaíba - MG; em observância ao inciso VI do Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2. PRELIMINAR

Em sede de preliminar, cabe destacar que esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, se manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Destaca-



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

se ainda que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e, por tal motivo, as orientações não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em questão é atualmente tratada pelo DECRETO nº 7.892/2013, que revogou o Decreto 3.931/2001, dispondo sobre a nova regulamentação do Sistema de Registro de previsto no Art. 15 da Lei 8.666/93. O decreto vigente prevê a possibilidade de utilização da ata por órgãos e entidades da Administração Pública nos termos do seu Art. 22, a seguir:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

- as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

- o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

- gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

- gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Conforme se verifica, por Analogia, do Decreto Federal que, a adesão à Ata de Registro de Preço por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para administração. Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá da aceitação por parte do fornecedor beneficiário da ata e não poderá ocasionar a aquisição ou contratação adicional que exceda, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados, observando-se o limite máximo total para adesão previsto no ato convocatório, independentemente do número de órgão que aderirem, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22 do referido Decreto nº 7.892/2013.

No presente caso, com base nas justificativas inseridas no documento de oficialização ao órgão gerenciador, e termo de referência verifica-se a concordância pelo órgão pelo órgão gerenciador.

Também é possível verificar que houve a concordância da Empresa Contratada que aceitou a proposta de adesão à Ata de registro de preços pertencente ao Pregão Presencial em epígrafe, verifica-



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

se que a mesma foi firmada em 29 de Setembro de 2021, nos termos da cláusula terceira, item 2.2 da referida ata, a validade máxima estabelecida é de 12 (doze) meses contados da publicação do extrato.

Cabe frisar, salvo melhor juízo, que a pretendida contratação observe o disposto no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto 7892/2013, no que diz respeito ao limite quantitativo do itens do objeto da adesão.

Ressalta-se, que constam do Decreto duas limitações quantitativas: um limite individual para cada órgão ou entidade, seja gerenciador, participante ou não participante, os quais somente poderão contratar até 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços (§3º, do art. 22, do decreto nº 7.892/2013).

A doutrina tem se pronunciado quanto a regulamentação prevista no §4º do Art. 22, conforme a seguir¹:

Segundo a diretriz fixada no §4º, será possível aos órgão não participantes das ARPs a aquisição de até cinco vezes o quantitativo registrado pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

Isso significa que, a partir de agora, tomando como exemplo uma ARP que prevê a aquisição total de 100 unidades do registrado = (100%);

Limite total para adesão: até 500 unidades do item registrado (500%), independentemente do número de órgão não participantes (caronas).

Nessa situação, a quantidade máxima possível de itens a serem adquiridos com a ARP será de 600 unidades, sendo 100 unidades, referentes ao órgão gerenciador e aos órgão participantes, e 500 unidades referentes aos caronas.

Assim, a solução apresentada pelo Planalto põe fim à questão ilimitada dos caronas às atas de registro de preços, reformando a importância do planejamento cooperativo entre os órgãos e entidades, uma vez que não são mais possíveis as adesões irrestritas.

¹ OLIVEIRA, Werles Xavier de; CARVALHO, Marcos Augusto Willmann Saar de. A polêmica questão da adesão ilimitada dos caronas às atas de registro de preços. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC). Curitiba: Zênite, n. 230, p. 367-375, abr. 2013



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**

4. Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada.

A regularidade fiscal e trabalhista da contratada também deve ser comprovada nos autos, como condição imprescindível à manutenção da contratação, mediante a apresentação das certidões exigidas no Art. 29 da lei 8.666/93, **a qual deverá ser fielmente verificada na hora da contratação e dos referidos pagamentos.**

No que diz respeito ao exame da minuta do contrato, o §4º do Art. 9º do Decreto nº 7892/2013, estabelece que a aprovação das minutas cabe exclusivamente a assessoria jurídica do órgão gerenciador, portanto dispensável a manifestação deste consultor, salvo se área demandante tivesse alguma dúvida jurídica, o que não levantado no presente caso.

5. Conclusão

Concluimos, restritamente aos aspectos jurídico-formais, que uma vez observadas as orientações acima exaradas, e preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, opinamos pela viabilidade jurídica da contratação pretendida.

É o parecer, à concordância da autoridade superior.

Uruará-Pa., 29 de Agosto de 2022

Jayme Rosa do Santos Junior.

OAB-PA. 24.915

Nesta data devolvo os autos ao Departamento de licitação.
